



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002265-86.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante VANIA APARECIDA RANGEL 22127835824, é apelado MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002265-86.2024.8.26.0431

APELANTE: VANIA APARECIDA RANGEL

APELADO: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

COMARCA: PEDERNEIRAS

VOTO Nº 60.455 (A)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USO DE BEM PÚBLICO. LICITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança em mandamus que busca assegurar prioridade em licitação e pagamento de indenização por benfeitorias em quiosque ocupado desde 2009. A autora alega direito de permanência no local, com prioridade em superveniente licitação, conforme Lei Complementar Municipal nº 3.507/2018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o direito da apelante à permanência no local e à indenização por benfeitorias realizadas.

III. Razões de Decidir

3. A autorização de uso do bem público foi concedida a Priscila Roberta da Silva Favero ME, sem prova de sociedade formal ou informal com a apelante. A autorização é ato administrativo unilateral e precário, revogável pela Administração.

4. A Lei Complementar Municipal nº 3.507/2018 condiciona dispensa de licitação à regularidade da ocupação e vínculo jurídico prévio, não comprovados pela apelante.

5. Não há elementos nos autos que comprovem benfeitorias realizadas pela apelante ou autorização do Poder Público, inviabilizando indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autorização de uso de bem público é precária e revogável, sem direito adquirido à permanência. 2. Indenização por benfeitorias requer comprovação de realização e autorização prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *VANIA APARECIDA RANGEL*, em face da r. sentença que denegou segurança requerida para assegurar a prioridade da autora em superveniente licitação, nos termos da Lei nº 8.666/92 e Lei Complementar Municipal nº 3.507/2018, bem como o pagamento de indenização por benfeitorias feitas no local.¹

Apela a autora alegando seu direito a permanecer no local, dispensada a licitação, ante o disposto na LCM 3.507/2018.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso.⁴

É o relatório .

Alega a autora que ocupa área pública (quiosque) desde 2009, para venda de produtos alimentícios, juntamente com "Priscila Roberta da Silva Favero ME", com emissão de permissão de uso de bem público. A partir de 2022 Priscila

¹ Fls. 217-223, de lavra do MM. Juiz de Direito Dr. VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA, da 2ª Vara de Pederneiras, cujo relatório se adota.

² Fls. 228-234.

³ Fls. 238-243.

⁴ Fls. 256-257.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Roberta da Silva Favero ME deixou a “sociedade”, abrindo a autora uma MEI para continuação do negócio. Contudo, em 06/2023 recebeu ordem para deixar o local.

Em que pese os argumentos apresentado, não assiste razão à apelante.

Conforme consta dos autos, o termo de autorização de uso do bem público foi concedido em nome de Priscila Roberta da Silva Favero ME, não havendo qualquer prova robusta nos autos que comprove a existência de sociedade formal ou informal entre esta e a apelante. A mera alegação de colaboração na atividade exercida ou de sucessão informal da permissão não tem o condão de transferir à apelante os efeitos jurídicos da autorização concedida a terceiro.

Importa destacar que a autorização de uso de bem público tem natureza jurídica de ato administrativo unilateral e precário, o que significa dizer que pode ser revogada a qualquer tempo pela Administração, desde que obedecidos os preceitos legais e os princípios da legalidade, razoabilidade e motivação. Tal característica impede o reconhecimento de direito adquirido à sua manutenção indefinida ou automática renovação, sobretudo na ausência de novo procedimento que observe os princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

A invocação da Lei Complementar Municipal nº 3.507/2018 tampouco socorre à apelante, já que a mencionada legislação condiciona eventual priorização ou dispensa de licitação à regularidade da ocupação e à existência de vínculo jurídico prévio com o Poder Público —situação não configurada nos autos, à medida em que a autorização estava em nome de terceira pessoa e a apelante não comprovou a sua sub-rogação ou sucessão legítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante ao pedido de indenização por benfeitorias, também não há nos autos elementos que evidenciem a realização das obras pela apelante, tampouco a prévia autorização do Poder Público, o que inviabiliza qualquer ressarcimento. A ocupação irregular e precária, por si só, não gera direito à indenização.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)